

# **CONSULTA PÚBLICA n.º 133**

## **Manual de Procedimentos da atividade de registo e contratação bilateral de energia elétrica (MP PPA)**

Junho de 2025

# 1. Enquadramento

A Portaria n.º 367/2024/1, de 31 de dezembro veio estabelecer **os termos e condições da atividade de registo e contratação bilateral de energia em Portugal**, estatuída no Decreto-Lei n.º 15/2022, de 15 janeiro (na sua redação atual).

O objetivo desta iniciativa legislativa foi estabelecer as bases para a implementação de um mercado de contratação bilateral, prevendo a criação de uma **plataforma eletrónica dedicada**. Esta plataforma visa não só permitir o **registo obrigatório dos Power Purchase Agreements (PPA)** — mas também **possibilitar a contratação bilateral voluntária**, promovendo um ambiente mais transparente, aberto e competitivo, em linha com as normas europeias e as melhores práticas do setor energético.

A **gestão da plataforma eletrónica foi atribuída ao OMIP**, S.A. (OMIP), cabendo-lhe garantir apoio técnico aos agentes de mercado e assegurar a veracidade das informações publicadas. A entrada em funcionamento da plataforma estava prevista para junho de 2025, de acordo com o artigo 7.º da Portaria referida. Este artigo também determinou que o OMIP apresentasse à ERSE uma proposta de **manual de procedimentos** para a atividade de registo e contratação bilateral de energia, cabendo posteriormente ao regulador promover uma consulta pública antes de proceder à aprovação final do referido manual.

A **Greenvolt considera positiva a criação desta plataforma**, admitindo que se cumprirá o intuito de eliminar obstáculos regulamentares e administrativos injustificados e desproporcionados à contratação bilateral. Adicionalmente, a divulgação de informação estatística anonimizada baseada nos dados registados (volume, preço, duração e tecnologia) poderá também servir o propósito de promoção e desenvolvimento do mercado por acréscimo de transparência e consequente previsibilidade para possíveis investidores.

Neste enquadramento, a Greenvolt agradece a oportunidade de participar na presente Consulta Pública e manifesta, desde já, disponibilidade para prestar quaisquer esclarecimentos que se entendam convenientes.

## 2. Comentários

### 2.1 Conceito de bilateral

O n.º 2 do artigo 1º do Manual indica: *“(...) consideram-se contratos bilaterais de energia elétrica sujeitos a registo nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 3.º da Portaria n.º 367/2024/1, de 31 de dezembro, os contratos de compra e venda de energia elétrica **com entrega física**, com **duração superior a um ano**, celebrados entre um produtor, ou legítimo representante, incluindo por agregação, e uma pessoa singular*

*ou coletiva que adquira a energia elétrica ao abrigo desse contrato, na qualidade de comercializador, agregador ou de cliente a atuar diretamente no mercado grossista."*

De acordo com o documento justificativo, o conceito de contrato bilateral restringe-se aos contratos com entrega física, **assim retirando do âmbito os contratos vinculados a liquidação financeira.**

Atendendo à realidade e necessidades do setor energético, não se compreende a motivação que leva à exclusão de PPA financeiros. Ao restringir a plataforma apenas aos PPA físicos, exclui-se um instrumento financeiro relevante para a gestão de risco dos agentes de mercado, especialmente num contexto de elevada volatilidade e necessidade de financiamento de projetos de energias renováveis, onde os PPA financeiros têm vindo a assumir cada vez maior importância. Além disso, a integração de ambos os tipos de contratos numa mesma plataforma promoveria maior transparência, liquidez e eficiência no mercado.

Assim, **a exclusão dos PPA financeiros pode limitar a utilidade e o alcance da plataforma, não refletindo a diversidade de instrumentos atualmente utilizados pelos agentes do setor.**

## 2.2 Registo de Contratos Bilaterais

É indicado que este processo de registo **"permite obviar a situações de duplo reporte ou dupla obrigação de registo por parte dos agentes de mercado"**. Não é claro de que forma é que este preceito é assegurado. Em concreto, de que modo é que se consegue evitar que os agentes tenham de submeter a mesma informação em diferentes sistemas ou a diferentes entidades?

Como é que esta informação se conjuga com o n.º 7 do artigo 16.º que indica que *"O registo de PPA na plataforma não dispensa o cumprimento da obrigação prevista no Regulamento (UE) n.º 1227/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho (REMIT), relativo à integridade e à transparência nos mercados grossistas de energia, na sua atual redação, quando aplicável."*

Para evitar aumentar a carga burocrática associada a este processo, questionamos se poderia ser viável que o ficheiro remetido para dar cumprimento ao REMIT, pudesse ser submetido nesta plataforma para cumprimento do artigo 16.º.

## 2.3 Difusão pública de informação

O artigo 23.º do Manual indica que *"a Entidade Gestora divulga, de forma agregada e através do respetivo site, dados relativos ao volume contratualizado através de PPA celebrados e registados através da plataforma eletrónica, preços, tecnologias, duração e outros que, mediante proposta da Entidade Gestora e aprovação da ERSE, possam ser relevantes para permitir aos interessados maior conhecimento sobre as práticas do mercado de PPA, bem como para garantir a transparência do mencionado mercado."*

Mais se indica que esta informação *"será tratada e divulgada de forma anonimizada, não permitindo a identificação das contrapartes dos PPA, nem os projetos em causa, e com reserva total da informação comercialmente sensível relativa à atividade das respetivas entidades."*

Sobre este ponto, importa salientar **que a divulgação pública de informações provenientes da plataforma é, em si, muito positiva, na medida em que promove a transparência e o bom funcionamento do mercado e aporta previsibilidade a possíveis investidores.** No entanto, é essencial que esta divulgação seja sempre antecedida por um **processo de anonimização robusto**, em conformidade com as melhores práticas e a legislação aplicável, de modo a eliminar qualquer possibilidade de identificação dos agentes envolvidos ou de exposição de dados sensíveis.

## 2.4 Disposições finais e transitórias

O artigo 26.º, que tem um lapso na epígrafe: “Registo de PPA em vigor **na** plataforma eletrónica”, estabelece que os **“Os PPA em vigor à data de entrada em funcionamento da plataforma eletrónica são registados no prazo máximo de 90 dias a contar da referida data, de acordo com o procedimento previsto no MPPPA”**, e o artigo 27.º indica que **“Os preços devidos nos termos do n.º 1 do artigo anterior, pelas alterações de informações ou elementos submetidos através dessa plataforma para efeitos de registo de PPA e de publicitação de condições contratuais, não são cobradas durante os primeiros 12 meses após a entrada em funcionamento da plataforma eletrónica.”** Por um lado, o “artigo anterior” (26.º) não tem n.º 1 e também não é claro se estes PPA são ou não alvo de cobrança de valor pelo registo, ou se essa isenção se cinge a alterações de informação/elementos submetidos.